



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.002508/00-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.701 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMÉTICO NATURA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1994 a 30/09/2005

DECADÊNCIA - Pacificado o entendimento no sentido de que, o prazo de 10 (dez) anos para repetição do indébito aplica-se somente aos pedidos formulados antes do término da vacatio legis da LC n.118/2005, ou seja, até 09 de junho de 2005. A Recorrente que pleiteou seu Pedido de Restituição em 29/09/2000, não transcorreu o prazo decadencial.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a decadência do seu pedido e em determinar o retorno dos autos à DRJ para apreciar as demais questões de mérito.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Amauri Amora Câmara Junior e Elias Fernandes Eufrásio.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/10/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 06

/10/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 07/10/2014 por HENRIQUE PINHEIRO

TORRES

Impresso em 08/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O processo está bem relatado no Relatório de fls. 256 a 257 dos autos emanados da decisão DRJ/CPS, por meio do voto do relator Pedro Luis de Godoy Machado, que poderá ser lido em sessão se necessário.

A decisão recorrida emanada do Acórdão n.º. 05-26.512 de fls. 256 traz a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1994 a 30/09/1995

Restituição de Indébito. Extinção do Direito.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento.

Base de cálculo. Semestralidade.

A base de cálculo do PIS na vigência da Lei Complementar nº 7, de 1970, era o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Solicitação Indeferida.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF (fls. 262 a 299) em longo arrazoado e finalmente requer:

- a) Seja reformado o acórdão recorrido para, afastando-se a ocorrência parcial da decadência, seja, reconhecido o direito da Recorrente à restituição integral dos valores recolhidos a maior a título de PIS, objeto deste processo, com a homologação de todas as compensações realizadas, até o limite dos créditos apurados, nos termos da legislação aplicável.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Trata-se o presente processo de Pedido de Restituição (fl.1) protocolado em 29/09/2000, no valor de R\$ 445.182,74, correspondente a recolhimentos feitos a título de Programa de Integração Social - PIS valores recolhidos à maior, no período de outubro de 1994 a setembro de 1995, em conformidade com os Decretos-Leis 2445/88 e nº 2.449, de 21 de julho

de 1988, declarado inconstitucionais pelo STF e com efeito suspensivo ratificado pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

O Pedido de Restituição foi protocolado em 29.09.2000 e, portanto, a questão principal desse processo é a contagem do prazo decadencial.

Assim, é imprescindível analisar-se o prazo para repetição do indébito tributário, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

O mencionado artigo 165 do CTN prescreve:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Da leitura dos dispositivos citados acima, verifica-se que no presente caso o Recorrente pleiteia sua restituição com base no inciso I do artigo 168 do CTN, cujo prazo para repetição é de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Visando definir o termo *a quo* do prazo para repetição do indébito, já que a jurisprudência considerava que a extinção ocorria no momento do transcurso do prazo 5 (cinco) anos para homologação do Fisco – tese dos 10 (dez) anos contados do fato gerador -, foi editado o artigo 3º da Lei complementar nº 118/2005:

Art. 3º Para efeito de interpretação do [inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o [§ 1º do art. 150 da referida Lei](#).

Quanto à aplicabilidade do artigo 3º, o artigo 4º da mesma Lei Complementar definiu a norma como interpretativa, atribuindo-lhe sentido retroativo, nos termos do artigo 106, I do CTN:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Diante do questionamento sobre o caráter interpretativo do artigo 3º da LC nº 118/2005, já que inovou no ordenamento jurídico ao prescrever um novo prazo para repetição do indébito, a questão foi levada ao judiciário que, recentemente, foi definida pelo Supremo Tribunal Federal em julgado realizado em sede de Repercussão Geral (art. 543-B, §3º do CPC), nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a

aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relatora: Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULGAÇÃO 10/10/2011 PUBLICAÇÃO 11/10/2011 EMENTA VOL-02605-02 PP-00273)

Nestes termos, restou pacificado o entendimento no sentido de que, o prazo de 10 (dez) anos para repetição do indébito aplica-se somente aos pedidos formulados antes do término da *vacatio legis* da LC nº 118/2005, ou seja, somente até 09 de junho de 2005.

Quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, o regimento interno do CARF determina que decisões proferidas em sede de Repercussão Geral deverão ser seguidas pelo órgão administrativo recursal¹.

Assim, definido que o prazo para repetição do indébito é de 5 (cinco) anos do pagamento indevido para os pedidos formulados após 09/06/2005, e que a Recorrente pleiteou seu Pedido de Restituição em 29/09/2000, não transcorreu o prazo para restituição dos créditos de PIS da Recorrente.

Diante do todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para afastar a Decadência do pedido da Recorrente, devendo o processo retornar a DRJ para análise das demais condições de mérito.

¹ Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Processo nº 11610.002508/00-18
Acórdão n.º **3101-001.701**

S3-C1T1
Fl. 56

É como voto

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

CÓPIA